

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. NELSON PELLEGRINO)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para revogar e modificar dispositivos relativos à negociação coletiva, incluídos na reforma trabalhista aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 3º do art. 614 e o art. 620 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 614.

.....

§ 3º Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a 2 (dois) anos, garantida a ultratividade da norma enquanto não houver a estipulação de nova norma coletiva de trabalho.” (NR)

“Art. 620. As condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os arts. 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.267, de 2017, trouxe inúmeros prejuízos para os direitos dos trabalhadores em nosso País.

Um dos pontos mais desastrosos dessa reforma diz respeito às negociações coletivas de trabalho, uma vez que foi estabelecida a prevalência do negociado sobre o legislado.

Nossa proposta é revogar os arts. 611-A e 611-B, introduzidos pela mencionada lei na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eliminando essa injusta alteração promovida na legislação trabalhista.

Propomos também a alteração do § 3º do art. 614, que, nos termos da redação aprovada pela reforma, veda a ultratividade das normas coletivas. Conforme consta de nosso projeto, a ultratividade será garantida enquanto não se estabelecer nova norma coletiva de trabalho. Tal medida é necessária a fim de garantir a perda de direitos pelos trabalhadores, o que muitas vezes decorre da simples negativa de negociação, por parte da empresa ou do sindicato patronal.

Por fim, propomos que seja retomada a redação anterior do art. 620 da CLT, a fim de garantir que as condições estabelecidas em convenção coletiva, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre aquelas estipuladas em acordo coletivo de trabalho, em consonância com o princípio da norma mais favorável, um dos princípios basilares da norma mais favorável.

Diante do exposto, submetemos nossa proposta aos nobres Pares, pedindo apoio para sua aprovação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO